Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 25\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 48

P. 2167-2176

29 - DEZEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre os mesmos outorgantes patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química. 	Pág 2169
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	2169
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AISHA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	2170
— Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros	2170
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras 	217
 — CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outras 	217
— CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras	217
— AE entre a Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A., e a FEQUIFA — Feder. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	217



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 48, 29/12/1991 2168

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — norte) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre os mesmos outorgantes patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-
- sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1991, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável:

1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenistas, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, e armazenista ou exportador de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ou seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre antidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço,

das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;

2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão referida no n.º 2 as relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a referida actividade.

Nos termos do n.º 5 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AISHA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivos de trabalho em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1991, e 32, de 29 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos aludidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros, nos seguintes termos:

a) Da convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, por forma a tornar aplicável a regulamentação dela constante às relações de
trabalho estabelecidas entre as cooperativas
agrícolas de serviços e mistas não outorgantes
que prossigam a sua actividade nos distritos de
Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias
nela previstas;

b) Da alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, por forma a tornar a regulamentação dela constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu, incluindo aquelas que se dediquem à actividade de recolha de leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

 Vigência

 1 —

 2 —

Cláusula 3.^a

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 25. a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo dos períodos de menor duração que estejam a ser praticados e dos regimes especiais previstos na cláusula 32.ª

- 2 O período normal de trabalho diário não pode ser superior a oito horas por dia, de segunda-feira a sexta-feira, excepto quando não realizarem trabalho ao sábado, e de quatro horas ao sábado, até às 12 horas.
- 3 O tempo de trabalho correspondente ao sábado poderá ser cumprido ao longo da semana.

Cláusula 37.ª

Subsídio de Natal

1		٠.		•		•		•	•			•	•	•		•	•			•	•			•		•	•	•	
2		٠.																			•								
3		٠.					•											•	•						•				
4	_				_																								

5 — Os trabalhadores contratados com carácter eventual, sazonal e a prazo terão direito a receber uma importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado com vencimento em 15 de Dezembro do respectivo ano ou na data da cessação do contrato, se ocorrer antes de 15 de Dezembro.

Cláusula 39.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

- a) 50 % da retribuição normal, na primeira hora, em cada dia;
- b) 75 % da retribuição normal, na segunda hora, em cada dia;
- c) 100% da retribuição normal, nas horas subsequentes, em cada dia.

Cláusula 41.ª

Remuneração dos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais de prestação de trabalho

Os trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais de prestação de trabalho que não observem os limites do período normal de trabalho diário terão direito a uma remuneração mínima especial no valor de 20% sobre a remuneração mensal.

Cláusula 44.ª

Subsídio de capatazaria

1 — O capataz tem direito a um subsídio mensal no valor de 2700\$ pelo exercício de funções de chefia.

2	—			•			•	•	•		•			•			•							•
3	_														•									
4																								

Cláusula 45.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores, por cada cinco anos de antiguidade em cada categoria profissional sem acesso obrigatório e na mesma entidade patronal, têm direito a uma diuturnidade no valor de 1000\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — A primeira diuturnidade vencer-se-á em 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 52. a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a)

b) Ao pagamento das despesas de alimentação até ao valor de 770\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 250\$ para o pequeno-almoço.

Cláusula 67. a

Direito a férias dos trabalhadores sazonais, eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores sazonais, eventuais e contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço ou fracção proporcional, a gozar no período final antes da data da cessação do contrato ou no período marcado, nos termos da cláusula 71.ª

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas para os trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

Grau I	56 000\$00
Grau II	54 000\$00
Grau III	52 800\$00
Grau IV	48 000\$00
Grau V	47 000\$00
Gran VI	45 700\$00

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas para as profissões de apoio

Grau	Ι.													. :		68 500\$00
Grau	II															60 700\$00
Grau	Ш									 					 	54 100\$00
Grau	ΙV						 			 					 	48 000\$00
Grau	v									 					 	47 000\$00
Grau	VI				•		 			 					 	43 300\$00
Grau	VI	Ĩ.	 				 			 					 	40 700\$00
Grau	VI	Π.	 				 			 					 	36 000\$00
Grau	ΙX		 				 									33 900\$00
Grau	X						 			 					 	Conforme
																salário
																mínimo
																nacional.
Grau	ΧI						 									Conforme
																salário
																mínimo
																nacional.

Tramagal, 14 de Novembro de 1991.

Pela Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Macão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém:

Manuel G. Domingos.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Aquilino Joaquim Faustino Coelho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

João António Constantino

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel G. Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Hélder Manuel Martins Brites Moita.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Outubro de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Dezembro de 1991.

Depositado em 17 de Dezembro de 1991, a fl. 99 do livro n.º 6, com o n.º 414/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis — Alteração salarial e outras

Cláusula 10.ª

1 — As entidades patronais que já se encontram a descontar directamente as quotas em relação aos trabalhadores sindicalizados continuarão a fazê-lo até declaração em contrário dos trabalhadores interessados.

2 — As entidades patronais que tenham processamento informático próprio poderão descontar na retribuição mensal a quota sindical dos trabalhadores que expressamente lho comuniquem por escrito, nos termos dos artigos 2.° e 3.° da Lei n.° 57/77.

- 3 O valor das quotas deduzidas será remetido ao sindicato respectivo até ao dia 15 do mês seguinte.
- 4 A dedução das quotas termina no mês seguinte àquele em que o trabalhador exarar, por escrito, a vontade de deixar de descontar a quota.

Cláusula 36.ª

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração constante da tabela anexa.
- 3 Os trabalhadores que laborem em horário nocturno, no chamado «3.º turno», têm direito a um acréscimo de 30% da remuneração pelo trabalho noc-

Cláusula 39.ª-A

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação de 120\$ por cada dia de trabalho prestado.

Tabela salarial

Grupo	Salário
	108 500\$00
I	96 500\$00
II	83 300\$00
v	77 800\$00
/	75 700\$00
/1	72 400\$00

Grupo	Salário
VII	67 000\$00 65 500\$00
[X	61 500\$00 60 800\$00
XXIXIIXII	60 000\$00 58 500\$00
XIII	53 600\$00 51 600\$00
xv	47 500\$00 41 500\$00
XVIXVIIXVIII	39 000\$00 36 800\$00
XIX	36 300\$00
XX	35 000\$00 33 800\$00

Categorias profissionais

A servente de limpeza ascende ao grupo XV.

Nota. — A presente revisão produz efeitos a 1 de Outubro de 1991.

Porto, 19 de Novembro de 1991.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1991.

Depositado em 16 de Dezembro de 1991, a fl. 99 do livro n.º 6, com o n.º 413/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Novembro de 1991.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição do montante de 420\$ por cada dia de trabalho.
 - 2 (Sem alteração):
 - a) Pequeno-almoço 210\$;
 - b) Almoço 700\$; c) Jantar 700\$;

 - d) Ceia 210\$.

- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 15 100\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que se atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

Cláusula 95.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 2 000 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local	90 000\$00
Mestre do tráfego local — embarcações	
motorizadas com mais de 400 H. P.	69 800\$00

motorizadas até 400 H. P	Mestre de tráfego local — Embarcações	
Mestre do tráfego local — embarcações motorizadas até 200 H. P		68 250\$00
motorizadas até 200 H. P		00 250400
Mestre do tráfego local — embarcações rebocadas		66 950 \$ 00
rebocadas		00 220400
Marinheiro do tráfego local — embarcações motorizadas		66 950\$00
ções motorizadas		00 >20000
Marinheiro do tráfego local — embarcações rebocadas		65 050\$00
ções rebocadas		00 00 000
Marinheiro de 2.ª classe		64 600\$00
dois anos)		46 550\$00
Operador de gruas flutuantes (menos de dois anos) 86 700\$00 Operador de máquinas de extracção de areias 66 950\$00 Praticante de máquinas de extracção de areias 55 650\$00 Maquinista prático de 1.ª classe 69 800\$00 Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00	Operador de gruas flutuantes (mais de	
Operador de gruas flutuantes (menos de dois anos) 86 700\$00 Operador de máquinas de extracção de areias 66 950\$00 Praticante de máquinas de extracção de areias 55 650\$00 Maquinista prático de 1.ª classe 69 800\$00 Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00	dois anos)	100 000\$00
Operador de máquinas de extracção de areias	Operador de gruas flutuantes (menos de	
areias 66 950\$00 Praticante de máquinas de extracção de areias 55 650\$00 Maquinista prático de 1.ª classe 69 800\$00 Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00		86 700\$00
Praticante de máquinas de extracção de areias	Operador de máquinas de extracção de	•
areias 55 650\$00 Maquinista prático de 1.ª classe 69 800\$00 Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00	areias	66 950\$00
Maquinista prático de 1.ª classe 69 800\$00 Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante		
Maquinista prático de 2.ª classe 68 250\$00 Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00	areias	55 650\$00
Maquinista prático de 3.ª classe 66 950\$00 Ajudante 65 050\$00		-
Ajudante		
Artifice		-
	Artifice	66 950\$00

Nota. — O vencimento de vigia de tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 22 de Novembro de 1991.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Dezembro de 1991.

Depositado em 16 de Dezembro de 1991, a fl. 98 do livro n.º 6, como n.º 412/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A., e a FEQUIFA — Feder. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa (AE) obriga, por uma parte, a Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A., e, por outra parte, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Este acordo entra em vigor nos termos das leis e vigorará até ser substituído por nova convenção colectiva acordada pelas partes outorgantes.

2 — As tabelas salariais e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm uma duração de 12 meses e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho máximo para os trabalhadores abrangidos por este acordo é de quarenta horas semanais e de oito horas diárias, sem prejuízo de períodos de menor duração já em vigor na empresa.

Cláusula 4.ª

Definição de retribuição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos e costumes da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 Nos termos do número anterior e para efeitos do presente acordo, a retribuição compreende, nomeadamente, a remuneração base, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turno e as diuturnidades.

Cláusula 5.ª

Diuturnidades

- 1 Além da remuneração base, cada trabalhador tem direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor igual a 1 % do salário médio ponderado da empresa, arredondado para a centena superior e apurado após os aumentos gerais de cada ano. O novo valor da diuturnidade resultante deste apuramento produz sempre efeitos a 1 de Janeiro.
- 2 Para os trabalhadores ao serviço da empresa em 1 de Janeiro de 1990, bem como para os admitidos durante esse ano, a primeira diuturnidade vence-se no dia 1 de Janeiro de 1991 e as seguintes de cindo em cinco anos contados a partir desta data, isto é:
 - a) De 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994 — uma diuturnidade;
 - b) De 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1999 duas diuturnidades;
 - c) E as subsequentes assim sucessivamente.
- 3 Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 1 de Janeiro de 1991, a primeira diuturnidade vence-se no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenham completado cinco anos de antiguidade e as subsequentes de cinco em cinco anos, nos termos da parte final do n.º 2 desta cláusula.
- 4 Embora sem prejuízo da antiguidade, o pagamento das diuturnidades não é devido, na parte correspondente, nos casos de suspensão do contrato de trabalho sem direito a remuneração.
- 5 As diuturnidades previstas nesta cláusula contam, para todos os efeitos, como retribuição.
- 6 São excluídos, para todos os efeitos desta cláusula, os directores das seguintes áreas funcionais da empresa: geral, financeira, técnica, comercial, marketing, vendas, catering, logística, informática, pessoal, fabril, desenvolvimento e controlo de qualidade, bem assim aqueles que se venham a integrar nestes níveis por alteração do organograma.

Cláusula 6.ª

Subsídio de turno

Além da remuneração base, cada trabalhador que preste trabalho em regime de dois turnos rotativos, não se prolongando estes para além das 2 horas, tem direito a receber mensalmente um subsídio de turno de valor igual a 8% do salário médio ponderado do conjunto dos trabalhadores com o escalão profissional de especializado, arredondado para a centena superior e apurado após os aumentos gerais de cada ano. O novo valor do subsídio de turno resultante deste apuramento produz sempre efeitos a 1 de Janeiro.

Cláusula 7.ª

Remissão

A todas as matérias não reguladas no presente acordo aplica-se o contrato colectivo de trabalho para as indústrias de moagem e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, a pp. 261 e seguintes, bem como as alterações posteriormente publicadas.

Cláusula 8.ª

Disposições transitórias

- 1 Após a assinatura do presente acordo será criada uma comissão composta por dois representantes da empresa e dois representantes da FEQUIFA, que terá por objectivo elaborar uma proposta que contemple:
 - a) A definição genérica das funções existentes na empresa e a atribuição das respectivas categorias profisisonais;
 - b) O enquadramento das categorias referidas na alínea anterior;
 - c) Um sistema de carreiras profissionais para todos os trabalhadores abrangidos por este acordo, com regras de progressão vertical e horizontal.
- 2 A proposta referida no número anterior deverá ser elaborada e apresentada para negociação às comissões negociadoras da Knorr e da FEQUIFA até 31 de Dezembro de 1991. Havendo motivos que o justifiquem, este prazo poderá ser prorrogado por um máximo de 30 dias.
- 3 O regime de funcionamento, bem como as fases de trabalho da comissão, serão definidos em protocolo a acordar no início das suas funções.
- 4 Os resultados do processo previsto nesta cláusula farão parte integrante do presente acordo de empresa e produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992. Se a conclusão do processo for posterior à implementação dos aumentos gerais de 1992, proceder-se-á depois às respectivas correcções.

Lisboa, 20 de Novembro de 1991.

Pela Knorr Portuguesa — Produtos Alimentares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 20 de Novembro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Dezembro de 1991.

Depositado em 18 de Dezembro de 1991, a fl. 99 do livro n.º 6, com o n.º 415/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.